

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

Art. 33.º A sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho será numa das escolas industriais de Lisboa, devendo o director desta prestar-lhe todo o auxilio que ela carecer, quer de material, quer de pessoal.

§ único. O pessoal da secretaria da escola industrial sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho, desempenhará nesta as funções que lhe cabem.

Art. 34.º Até resolução em contrário, a sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho será na Escola Industrial do Marquês de Pombal, e nela se realizarão as aulas das disciplinas teóricas, devendo os trabalhos das disciplinas práticas efectuarem-se na Escola Industrial de Afonso Domingues.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:175

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora do Rosário e sua união Senhora do Ó, erecta na freguesia de Palmeira, concelho de Braga, pedindo autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 250\$, para custear as despesas a fazer com os melhoramentos a realizar no altar onde se veneram as imagens das Senhoras do Rosário e do Ó;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Portaria n.º 2:176

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, que tem a seu cargo o Hospital de Beneficência Poiaresense, pedindo autorização para aceitar os legados de 2.000\$ e 3.000\$ deixados, respectivamente, à Irmandade e ao Hospital pela benemérita D. Amélia Formigal do Espírito

Santo, com os encargos a que estão sujeitos pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 946

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o decreto com força de lei n.º 6:308, de 27 de Dezembro de 1919, que reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura, considerando-se nulos todos os actos d'ele emergentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 6:415

Convindo dar tanto ao vendedor como ao comprador de azeites todas as garantias de seriedade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, e usando da faculdade que me confere a mesma lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a refinação do azeite, cujas instalações serão seladas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O vendedor do azeite é obrigado a dar ao comprador duas amostras datadas, seladas e rubricadas, devendo o vendedor ficar com uma terceira amostra nas mesmas condições, a fim de, quando se julgar necessário, se possaproceder à análise oficial dos azeites respectivos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.